

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.08.19.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

A empresa **SUPORTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **21.826.025/0001-19** requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a quanto a declaração de vencedor da empresa **BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI**.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI** apresentou suas razões a fim de corroborar com a decisão proferida pela Douta Pregoeira.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **SUPORTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

A empresa BOOK descumpriu a exigência do subitem 6.3.2, em que requer a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, pertinente ao ramo de atividade COMPATÍVEL AO OBJETO LICITADO, que no caso seria de locação de veículos, o que não fez, pois, tanto no cadastro municipal como o estadual anexado a sua habilitação, assim como, SUA ATIVIDADE PRINCIPAL a mesma exerce atividade de Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Totalmente divergente do objeto ora licitado.

(...)

Ora nobre pregoeira, o que nos mais deixou abismados foi que ao fazer uma simples pesquisa no Google no nome do responsável pela a empresa BOOK, o Sr. UADI FERNANDES ELIAS, verificamos que o mesmo é único sócio da empresa FAU SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, em que a mesma fica exatamente ao Lado da empresa comaril, que forneceu o atestado falso para a empresa construmar.

Nas contrarrazões a empresa **BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI** apresentou suas razões *in verbis*:

(...)

Afirmou ainda que a empresa estaria em Conluio com a empresa anteriormente desclassificada, Construmar. Por ser titular de uma outra empresa, que estaria localizada em sala próxima a do atestado fornecido a empresa construmar, *in verbis*:

A empresa construmar foi desclassificada por não ter atendido a diligência feita para a verificação da legitimidade do atestado apresentado, dado pela empresa comaril, em que pediu sua

desclassificação porque não teria a comprovação da legitimidade do referido documento em que ficou evidente a falsificação para fins de participação na presente licitação.

(...)

Nobre julgador, as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que as afirmações de que a empresa não cumpriu exigência do item 6.3.2, se trata de uma inverdade, pois os documentos de habilitação acostados em sistema, nota-se que o mencionado documento de cartão ISS bem como FIC, estão todos anexos em sistema, o que leva a acreditar que o recorrente não soube identificar o citado documento, tendo em vista que a empresa recorrida possui sede fora do município de Fortaleza/Ce sede da recorrente, sendo o formato de cartão de ISS diferente do que se ta acostumado ver na sede de seu domicilio, levando a acreditar que o mesmo não soube identificar o documento de Cartão de ISS, além do mais, sendo até mesmo dispensado a FIC, por se tratar do objeto do certame, uma prestação de serviço, mas que ainda sim está anexada ao processo onde o próprio recorrente afirma em sua peça recursal que consta os documentos de cartão de ISS e FIC, conforme trecho extraído dos autos, cartão de ISS e FIC que não aparecem todas as atividades da empresa em seus documentos, não por falha da recorrida, mas por não existir sistema que os faça aparecer todas as atividades igualmente ao cartão do CNPJ.

(...)

Salienta que não existe na legislação atual, seja municipal, estadual ou federal, nenhum impeditivo de abertura de empresas que sejam em mesmo prédio, se assim fosse não existiriam as salas comerciais, ainda sim, não existe na legislação nenhum impeditivo de se abrir empresa em mesmo ramo de negócio ao lado de outra, se não, não existiriam a ampla concorrência do mercado e se limitaria ao monopólio do comercio, ainda sim, a empresa menciona FAU SOLUÇÕES, possui atividades totalmente diferentes da empresa que forneceu o atestado, bem como não há relação de nenhum grau de parentesco em a empresa FAU, construmar, comaril e book, ficando mais que demonstrado que a empresa recorrente agiu simplesmente de má fé, com intuito de conturbar o certame com narrativas surreais alegadas em seu recurso.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA**, órgão responsável e competente pela presente demanda.

1) QUESTIONAMENTO DA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR DA EMPRESA BOOK

Acerca da matéria, é importante frisar que a CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade da atividade empresarial das empresas participantes, com o objeto licitado, nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, já vem se posicionamento, como segue:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.

As considerações acima desenvolvidas, buscou estabelecer a relação entre o objeto licitado e o ramo de negócios dos licitantes, para evitar que empresas de outro segmento, incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Dito isto, o Edital ao estabelecer as regras, pressupõe que a empresa participante obteve conhecimento prévio dos documentos necessários para participação, inclusive no



tocante a comprovação de possuir ramo compatível com o objeto licitado, como está elencado no item 6.3.2 do edital, vejamos:

6.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Corroborando com essa informação, a Lei nº 8.666/93 buscou em seu artigo 29, inciso II, estabelecer que a licitante deverá apresentar a inscrição Estadual ou Município compatível com o objeto contratual, vejamos:

Art.29. A documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)
II. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Diante do exposto, depreende-se que o código CNAE é apenas um indicador, e que a eventual ausência de correspondência com o objeto da licitação, observado como fato isolado, não poderia, em qualquer caso, ensejar a inabilitação de empresa licitante, não havendo razão para desclassificar empresa apenas sob essa alegação.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se posicionou sobre o tema em comento, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINARIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do sul), plenamente capaz, em termos técnicos-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado, pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª Ed. P.315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademias, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido.

Logo, através de um dos mais respeitados autores especializados sobre o tema, podemos destacar que é infundada e inadequada a desclassificação de empresa que não tenha **no seu CNAE todas as suas atividades empresariais**, serviços estes, que estão elencados no cartão do CNPJ e no próprio contrato social:

[Handwritten signature]



361
14/07/2016

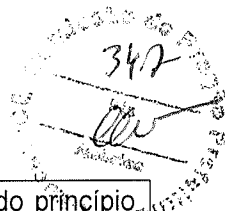
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.206.054/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/07/2016	
NOME EMPRESARIAL BL SOLUCOES EIRELI			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-5-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO ROD CE 122	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 56	
CEP 63.970-000	BARRIO/DISTRITO PIRANGI	MUNICÍPIO IBARETAMA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO BOOKLIFE2017@OUTLOOK.COM		TELEFONE (85) 8824-2019	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/07/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de CNAE compatível, visto que a empresa BOOK LIFE cumpriu na íntegra as exigências do edital, portanto, qualquer vedação posterior para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade.

No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da empresa permite a prática da atividade, ou não. Nota-se que, ainda que o edital exige ramo de atividade compatível com o objeto licitado, como condição de habilitação, e a empresa BOOK LIFE atendeu todos os requisitos elencados.

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Contudo, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório **ou deixar de atender as exigências nele contido**.

Como é sabido, a Administração, na consecução de seus atos, sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles*:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art.



41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Ademais, em relação ao ponto abordado da “coincidência” de endereço envolvendo outros participantes do certame, não existe relação entre a empresa BOOK LIFE e as demais, haja vista a localização de empresas serem de âmbito pessoal, não sendo um mero endereço, argumento suficiente para “suposições”.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **declaração de vencedor** da empresa **BOOK LIFE SOLUÇÕES EIRELI**, por ter apresentado a mesma, os documentos em conformidade com o Edital.

Caucaia/CE, 07 de outubro de 2021.


MARIA LEONEY MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE